



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANGÃO –SC

Referência: TOMADE DE PREÇO 003/PMS/2021

BUDNI E BORTOLIM TERRAPLENAGEM LTDA, inscrita sob o CNPJ: 13.847.699/0001-71, situada na Rodovia Municipal ICR 356, S/N, Casa, Vila Nova Içara, SC, CEP 88.820-000, neste ato, representada por sua sócia administradora SANDRA HELENA VIEIRA nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 24/06/1972, Separada Judicialmente, Contadora, CPF nº 770.968.359-20, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 2155773, órgão expedidor SSP/SC - SC, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 16 do Edital e do art. 109, inciso I, alínea “a”, da LEI 8.666/93 propor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que indevidamente, inabilitou a ora Recorrente do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preço nº 003/PMS/2021, proferida em 06 de julho de 2021, conforme se verificará pelas razões de fato e de direito aqui elencadas.

Neste sentido, requer se digne Vossa Senhoria de apreciar a questão aqui ventilada, exercendo o direito de reconsideração que lhe é facultado pela lei vigente, acatando o pedido formulado pela ora Recorrente.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

Içara/SC, 08 de julho de 2021.

BUDNI E BORTOLIM TERRAPLENAGEM LTDA

Sandra Helena Vieira
(Sócio Administrador)

C.I: 2155773 / CPF: 770.968.359-20

B&B Terraplenagem Ltda - Rodovia ICR 356, s/nº, Bairro Vila Nova, Içara, SC, CEP 88820-000,

Fone: 48-99958-4290

Recebido em: 20/07/2021

Assinatura

Diego Moreira Jesuino
Prefeitura Mun de Sangão
Assessor Administrativo
Matricula 1173



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANGÃO –SC

RAZÕES DO RECURSO

I - PRELIMINARMENTE

- 1.1. Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preço nº 003/PMS/2021, do tipo menor preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de Sangão, que tem por objeto ***“Contratação de pessoa jurídica para Pavimentação c/Lajotas, Meio-Fio e Drenagem de Vias Municipais; RUA ANTONIO JOAQUIM DA SILVA BAIRRO: ÁGUA BOA, EXTENSÃO: 48,49m; RUA HERCILIO NORBERTO LUZ BAIRRO: ÁGUA BOA TRECHO 2: ESTACA 0+0,00 A 7+9,98 EXTENSÃO: 149,98m; RUA JOÃO AVELINO FERNANDES BAIRRO: SANTA APOLONIA TRECHO: 0+0,00 A 13+0,00 EXTENSÃO: 260,00m; Os serviços serão na forma de execução indireta, sob o regime de empreitada por menor preço global, nos termos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, e da legislação pertinente, obedecendo integralmente às especificações e determinações previstas minuta contratual (Anexo I) e planilha orçamentária, memorial descritivo, cronograma-físico financeiro e projetos (Anexo II)”***,.
- 1.2. Em 06 de julho de 2021, as licitantes procederam à entrega dos envelopes contendo os documentos de habilitação, as propostas técnicas e de preços. Na análise dos documentos de habilitação. A Recorrente participou do certame regularmente, contudo, na fase de habilitação das empresas foi inabilitada pelo Pregoeiro sob o fundamento de descumprimento do item do 4.3.3 Qualificação Técnica: letra f) f) Relação e declaração de disponibilidade dos equipamentos e maquinários necessários à execução dos serviços.
- 1.3. Ocorre que tal declaração foi realizada pela ora Recorrente nas declarações:

B&B Terraplanagem Ltda - Rodovia ICR 356, s/nº, Bairro Vila Nova, Içara, SC, CEP 88820-000,
Fone: 48-99958-4290



DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE: Para fins de participação no Edital de Tomada de Preço nº 003/PMS/2021, declaramos para todos os fins de direito, que a nossa empresa BUDNI E BORTOLIM TERRAPLENAGEM LTDA, inscrita sob o CNPJ: 13.847.699/0001-71, **dispõe de instalações, máquinas, equipamentos necessários para execução das obras e também pessoal técnico qualificado**, adequado e suficiente para a execução dos serviços objeto deste Edital de Licitação e que participarão permanentemente, a serviço desta empresa.

Engenheiro-residente: RODRIGO DE SOUZA GERMANO, Engenheiro Civil, CREA/SC nº 151319-0

RELAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA: Para fins de participação no Edital de TOMADA DE PREÇOS Nº. 003/PMS/2021, declaramos para todos os fins de direito, que a nossa empresa BUDNI E BORTOLIM TERRAPLENAGEM LTDA, inscrita sob o CNPJ: 13.847.699/0001-71, dispõe da seguinte equipe técnica:

Engenheiro-residente: RODRIGO DE SOUZA GERMANO, Engenheiro Civil, CREA/SC nº 151319-0

Engenheiro-responsável: LUCAS ARCARO CIRICO, Engenheiro Civil, CREA/SC nº 098510-0

Encarregado geral: SIDNEI BUDNI

1.4. Ora, tendo a ora Recorrente feito a declaração exigida no Instrumento Convocatório, mesmo que sem a nomeação dos equipamentos, verifica-se que a **exigência foi cumprida**, no sentido de que a Administração Pública se encontra assegurada, nos termos assim previstos na redação do edital, de que a licitante disporá dos equipamentos necessários em perfeitas condições de uso. O fato de tal declaração não constar a relação dos equipamentos, não pode ser motivo que dê ensejo à inabilitação da licitante, como bem não o é, nos termos da LEI 8.666/93, conforme se demonstrará a seguir.

1.5. No entanto, ainda assim a Comissão de Licitação resolveu inabilitar In limine a ora recorrente, em decisão que certamente merece ser revista. É que, data máxima vênua, referida decisão encontra-se eivada de formalismo excessivo, contrariando veladamente os princípios administrativos de razoabilidade e proporcionalidade. Diante disso é que vem a ora recorrente contestar mencionada decisão, requerendo sua imediata reforma para fins





de possibilitar a continuidade do procedimento licitatório. Incluindo suas propostas de preço no julgamento da Comissão.

II – DA AUSENCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA INABILITAÇÃO

2.1. Considerando que ora recorrente entregou a declaração exigida no Edital em sua documentação, entende-se que, ou bem a Comissão de Licitação entende que a recorrente não entregou a referida declaração ou, a comissão entende que há incorreções na declaração. Ocorre que nenhuma das hipóteses constitui motivo para inabilitação, como se verá.

2.2. Como se sabe, o princípio da legalidade, no âmbito da administração pública, possui uma amplitude maior do que na iniciativa privada. Enquanto a esta última é permitido fazer ou deixar de fazer qualquer, conduta não vedada ou obrigatório por Lei, à Administração Pública somente pode fazer ou deixar de fazer as condutas previamente determinadas em Lei.

2.3. Assim o ato de inabilitar um licitante em procedimento licitatório é ato vinculado. Não admite discricionariedade. A inabilitação somente pode ocorrer nas hipóteses previstas na Lei 8.666/93. São elas: *(I) Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à habilitação jurídica; (II) Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à qualificação técnica; (III) Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à habilitação econômico-financeira; (IV) Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à comprovação de regularidade fiscal; ou (V) não cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art.: 07º da Constituição Federal. Tal entendimento se extrai do art. 27 da Lei 8.666/93 que, antes do rol taxativo acima transcrito, determina "**Para habilitação** nas licitações, exigir-se-à dos interessados , exclusivamente (...)"*

2.4. *A declaração cuja suposta ausência motivou a decisão de inabilitação por parte da Comissão Permanente não faz parte, no entanto, de nenhuma das hipóteses previstas na Lei. Poder-se-ia, por mero exercício argumentativo, se alegar que a declaração faz parte da qualificação técnica, uma vez que, no Edital, essa exigência consta no item relativo à qualificação técnica. Incorreto, no entanto, esse raciocínio, uma vez que as exigências de qualificação técnica passíveis de inabilitação também estão limitadas na Lei 8.666/93 é aquela constante do §6º do art. 30, conforme transcrevo abaixo:*





“As exigências mínimas relativas à instalação de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal de sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada a exigência de propriedade e de

2.5. Verifica-se aqui que a recorrente apresentou declaração de disponibilidade de instalações, máquinas, equipamentos necessários para execução das obras e também pessoal técnico qualificado, adequado e suficiente para a execução dos serviços, bem como a relação da equipe técnica responsável pela execução da obra. Uma vez que não existe no edital modelo específico para este item.

2.6. Como se vê, a empresa atendeu ao solicitado no edital, informando que dispõe de todos os equipamentos necessários a execução da obra, além do mais, todos os requisitos técnicos foram atendidos e a empresa mantém os padrões de qualidade de execução de suas obras, tanto na rol de clientes públicos ou privados.

2.7. Resta concluir, portanto, que, no caso específico, a exigência constante no Edital pretende assegurar a Prefeitura Municipal de Sangão, corretamente, de que os licitantes estariam cientes da necessidade de disponibilizar tais equipamentos imediatamente quando do início do contrato, e assim estavam prevendo em suas propostas comerciais, evitando assim eventuais reivindicações de revisão de preço e/ou de prazo em virtude da indisponibilidade de equipamentos por parte do futuro contratado. O que não ocorrerá com a Recorrente, pois esta garantiu que **“dispõe de instalações, máquinas, equipamentos necessários para execução das obras e também pessoal técnico qualificado,** adequado e suficiente para a execução dos serviços objeto deste Edital”,

2.8. Demonstra-se, assim, que ainda que a ora Recorrente não tivesse cumprido com as exigências prevista no item 4.3.3. alínea f., (que de fato cumpriu, conforme mencionado anteriormente) tal fato não daria ensejo a sua inabilitação, razão pela qual se requer a reforma da decisão, com a consequente declaração de habilitação da ora Recorrente, como medida de inteira legalidade.





III – DA AUSENCIA DE PREJUIZO – PRINCIPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

3.1. Conforme já mencionado, a desclassificação da ora Recorrente em virtude de a declaração não conter explícita a relação de equipamentos, não é razão para inabilitação.

3.2. Ou seja, a ausência de tal relação no contexto da exigência dos equipamentos para execução da obra objeto do Edital Tomada de Preço nº 003/PMS/2021, constitui vício meramente formal, cuja desconsideração não traz, rigorosamente, qualquer prejuízo à Comissão de Licitação, ao certame e às demais licitantes. A habilitação da ora recorrente, por outro lado, traria maior benefício a Prefeitura Municipal de Sangão, na qualidade de ente licitante, dada a amplitude da concorrência e maior possibilidade de se realizar uma contratação mais econômica, em benefício do interesse público primário.

3.3. Verifica-se a ausência de prejuízo a Comissão de Licitação uma vez que a falta da relação de equipamentos em questão, não altera o julgamento dos demais documentos apresentados. Aliás, ainda que tal declaração não tivesse sido entregue, as informações contidas não alterariam de forma alguma a habilitação ou o julgamento da proposta da ora Recorrente, visto que, esta cumpriu rigorosamente todos os requisitos solicitados pelo Edital, faltando apenas a relação de equipamentos explícita, mas cujo fornecimento esta amplamente assegurado na declaração de disponibilidade de equipamentos apresentados pela Recorrente. Um licitante não pode ser considerado mais ou menos capaz de executar uma obra para administração pública baseado em suas próprias declarações. É a partir de critérios objetivos, rigorosamente previstos na Lei que se verifica a capacidade de um futuro contratado, bem como de seus acervos certificados por órgão competente e seu histórico de prestação de serviço, ressalvamos que toda a trajetória da empresa é ilibada e sem mancha, garantindo a excelência dos serviços prestados.

3.4. Verifica-se também a ausência de prejuízo ao certame, uma vez que a exigência de apresentação de relação de equipamentos em questão não diminui e nem amplia o universo de licitantes da concorrência. A apresentação de tal relação não exime a licitante de sua responsabilidade em fornecer os equipamentos necessários para execução da obra. Não se pode confundir o caso em questão com a ausência de uma atestação técnica ou de uma certidão de regularidade fiscal, cuja desconsideração acarretaria em prejuízo ao certame, ao conceder igual tratamento a licitantes desiguais e ao restringir indevidamente o universo de licitantes, visto que muitos licitantes em potencial poderiam não ter participado do certame por não possuírem somente o documentos ao final desconsiderado. Assim, inabilita a proposta da ora Recorrente em virtude da ausência de relação de equipamento (dentro da própria declaração de disponibilidade de equipamentos apresentada pela Recorrente), que nada afeta a análise de sua qualificação para execução do objeto licitado, nem torna menos competitiva sua proposta, vai de encontro os princípios da





razoabilidade e da proporcionalidade, diante da imposição de consequência incompatível com a irrelevância de tal feito.

3.5. Já a ausência de prejuízo aos demais licitantes se verifica pelo fato de que a apresentação da declaração de disponibilidade de equipamento apresentada pela Recorrente, garante que todos os equipamentos serão disponibilizados. Com ou sem a discriminação dos equipamentos, a Recorrente se comprometeu a disponibilizados sobre pena da Lei. Desta forma, não se pode alegar tratamento desigual, nem vantagem indevida à ora Recorrente a sua habilitação na Tomada de Preço nº 003/PMS/2021.

3.6. Diante da ausência de prejuízo aos envolvidos no procedimento licitatório em questão, lesar a ora Recorrente em detrimento do próprio interesse publico seria um, antagonismo. Nesse sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal (STF):

“Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo” (MS 22.050-3. T. Pleno, Min. Moreira Alves. DJ 15,09.95).

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais

Participantes, bem como se o vício apontado não Interferiu no julgamento objeto das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública.
RO em MS 23.714-1 DF, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.10 00

3.7. Nesse sentido, Marçal JUSTEM FILHO:

“Deve-se aceitar conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital





conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.” (In Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo: Dialética, 2004, p.66).

3.8. Diante disso, verifica-se que a decisão que mais se coadunaria com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade seria a habilitação da ora Recorrente no procedimento licitatório em epígrafe, objeto do presente Recurso.

IV – FORMALISMO EXCESSIVO – DA INSGNIFICANCIA FALTANTE:

4.1. Conforme já tratado extensamente acima, a ausência da relação de equipamento na declaração de disponibilidade de equipamentos, padece de insignificância. Sua ausência na declaração não altera absolutamente seu conteúdo ou o resultado do certame. A inabilitação da ora Recorrente por esse motivo se mostra viciada por formalismo excessivo da Comissão Permanente de Licitação.

4.2. A aplicação das regras contidas no instrumento convocatório e da Lei aplicável não se traduz em mera atividade mecânica. É necessário compreender o objeto das regras estipuladas e aplica-las em benefício do interesse público. Conforme Marçal JUSTEM FILHO:

“Os diplomas legais podem ser mais ou menos formalistas. Isso não autoriza o formalismo do interprete. Não se pode transformar-se em autômato, pretendendo localizar a mais rigorosa compatibilidade entre o mundo dos fatos e o texto escrito de uma Lei. A Lei não é elaborada para bastear-se em si mesma.” (op, cit.p.65)

4.3. E noutro momento:

“É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse publico de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação”. (p. 442-443)

4.4. E exatamente este o caso. A pretexto de cumprir o Edital, que determinava a inabilitação da licitante que deixasse de apresentar qualquer documento lá exigido, a Comissão acabou por excluir a análise de uma proposta que poderia ser a mais vantajosa do certamente, vedando à Administração Pública o seu mero conhecimento por um rigorismo excessivo e injustificável. Já se pronunciou o STF nesse sentido:



“O vício reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão-somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta. Se de fato o edital é a "lei interna" da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados”. (RO em MS 23.714-1 DF, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.00,00)

4.5. E também o Superior Tribunal de Justiça:

“O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes” (MS 5418/DF, Ministro Demócrito Reinaldo, DJ 01.06.98)

“Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa”. (REsp 797179/MT, Ministra Denise Arruda, DJ 07.11.2006).

4.6. O Tribunal Regional Federal da 04ª Região:

Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais, que nenhum prejuízo trouxe ao certame e à Administração”. (MAS nº 111.700-0/PR)

4.7. E até mesmo o Tribunal de Contas da União:

A desclassificação de licitante por excesso de rigor na análise das propostas, quando se observa omissão no edital, caracteriza restrição ao caráter competitivo da licitação, (...) (Acórdão 1791/2006, Plenário, Relatório do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, DOU 29.09.06).



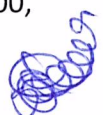


4.8. Conforme se verifica acima, a melhor doutrina e jurisprudência de nosso País rechaçam veementemente a formalidade excessiva: o excesso de formalismo não encontra espaço em nosso ordenamento jurídico, especialmente quando a única consequência é o eventual prejuízo à Administração pública e ao interesse público primário.

4.9. É importante ressaltar ainda que a Comissão de Licitação possuía meios suficientes, nos termos do procedimento, para complementar a informação faltante, assegurando assim o atendimento ao interesse público e repudiando qualquer excesso de formalismo. É sabido que a licitação não é o fim em si mesma, mas deve ser processada com vistas a cumprir a finalidade que a legislação lhe determina, que é admitir a participação do maior número de competidores para obtenção da proposta mais vantajosa para o contrato em disputa. Nesse sentido, a Lei 8.666/93 confere à Comissão de Licitação a competência para promover diligências no sentido de esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório, justamente para que o “rigorismo” não seja privilegiado em relação à efetiva realização de seus fins. Assim, caso a Comissão de Licitação ainda tivesse alguma dúvida sobre o compromisso assumido pela ora recorrente poderia tê-la sanado por mera diligência.

4.9. Fica demonstrado, assim, que a habilitação da ora Recorrente é, definitivamente, nos termos da Legislação aplicável, a decisão mais razoável e adequada ao caso concreto.

4.10. A habilitação da Recorrente, in casu, não fere o princípio da isonomia, haja vista que a empresa Recorrente efetivamente demonstrou possuir todos os requisitos necessários à habilitação, sem incluir qualquer documento posterior à realização da abertura do certame. Nesse sentido, o TCU4 já decidiu: Concluiu-se que as desclassificações acima relatadas se deram por razões de aspecto meramente formal, sem levar em consideração o princípio da razoabilidade e a competitividade do certame. As falhas cometidas pelas referidas empresas, a princípio, não provocaram qualquer reflexo em suas propostas, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo em detrimento da competitividade do certame. Diante disso, observa-se que a atitude do Pregoeiro de inabilitar a empresa Recorrente merece reforma, posto que a mera ausência da relação de equipamentos não é suficiente para elidir a Recorrente do certame. Diante de todo o exposto, resta evidenciado que a inabilitação da Recorrente pela ausência da relação de equipamentos consiste em excesso de formalismo, razão pela qual a decisão do Pregoeiro merece reforma.





5 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, e para os fins de atender integralmente aos objetivos do procedimento licitatório em epígrafe, é que vem a ora Recorrente requerer que Vossa Senhoria retorne o procedimento licitatório à fase de habilitação das empresas e declare a empresa BUDNI E BORTOLIM TERRAPLENAGEM LTDA habilitada para a etapa de abertura das propostas.

Içara – SC, 09 de Junho de 2021.

BUDNI E BORTOLIM TERRAPLENAGEM LTDA

Sandra Helena Vieira

(Sócio Administrador)

C.I: 2155773 / CPF: 770.968.359-20